

§ 3º É vedada a incorporação da gratificação de plantão aos vencimentos e proventos do servidor e do membro, bem como sua vinculação ou utilização para base de cálculo para qualquer outra gratificação ou vantagem.

§ 4º Os servidores e membros que sejam designados para cumprir escala de sobreaviso, estando à disposição da Administração, somente serão remunerados quando, comprovadamente, desempenharem o trabalho solicitado, independentemente da quantidade de horas trabalhadas, em valores parciais aos estabelecidos no Anexo XVII desta Lei e na forma de ato da Procuradoria-Geral de Contas.

§ 5º A gratificação de plantão devida aos membros será calculada com acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) sobre os valores previstos no Anexo XVII desta Lei.

Art. 50-A. VETADO.”

Art. 6º Ficam alterados os seguintes dispositivos normativos da Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 2º.....

IX - tabela referencial de vencimento: conjunto de índices incidentes sobre o piso de vencimento, determinante do vencimento dos respectivos cargos de provimento efetivo;

XIII - gratificação de titulação (GTIT): parcela pecuniária destinada aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará em razão da apresentação de certificado de pós-graduação lato sensu ou de diplomas de graduação, mestrado e doutorado;

XIV - gratificação de desempenho e produtividade: parcela pecuniária destinada aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará ou, ainda, de outros órgãos públicos, independentemente da esfera e/ou poder, que estejam cedidos ao Ministério Público de Contas e não se beneficiem de parcela equivalente no órgão de origem.

Art. 12.....

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará fixará, por meio de ato próprio, os critérios específicos para a avaliação dos servidores em estágio probatório.

Seção IV
Dos Assessores Ministeriais

Art. 17. Aos Assessores Ministeriais compete, dentre outras atribuições:

I - executar as atividades administrativas de assessoramento superior do gabinete ou do setor no qual esteja lotado;

II - executar a elaboração de minutas de pareceres, ações, estudos, pesquisas, procedimentos e projetos de interesse do gabinete ou setor ao qual esteja subordinado e, quando designado, a quaisquer dos membros e gestores do órgão;

III - desenvolver outras atividades determinadas pelo Procurador de Contas ou pelo gestor do setor ao qual esteja subordinado.

Art. 26. Fica concedida a Gratificação de Titulação, devida aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados adicionais obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, diretamente relacionados com as atividades administrativas ou de controle externo.

Art. 29. Aos servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará ou, ainda, de outros órgãos públicos, independentemente da esfera e/ou Poder, que estejam cedidos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará para o desempenho de função de confiança e que não se beneficiem de parcela equivalente no órgão de origem, é assegurada a percepção de Gratificação de Desempenho e Produtividade, calculada sobre a Unidade de Referência Específica de Desempenho (URED), condicionada à avaliação funcional individual do servidor conforme critérios e periodicidade disciplinados em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, que levará em conta a ponderação, entre outros, dos seguintes indicadores de competência:

[...]

§ 5º O pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade de servidores exercentes de função de confiança, ou de servidores que, ocupando cargo em comissão, tenham optado pela remuneração do cargo efetivo acrescido de 80% (oitenta por cento) da retribuição base do cargo comissionado, poderá ter valores distintos do regramento geral, dentro dos limites previstos nesta Lei, conforme disposto em regulamento próprio.

Art. 34. Escalonados de CC-1 a CC-4, na forma do Anexo VIII, os Cargos em Comissão serão remunerados exclusivamente pela sua retribuição base, acrescida da Gratificação de Escolaridade e do Adicional de Tempo de Serviço previstos nos arts. 131 e 140 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, observada, ainda, a possibilidade da concessão de Regime Especial de Trabalho previsto no art. 47 desta Lei.

§ 1º O vencimento base dos Cargos em Comissão será calculado a partir de Unidade de Referência Específica de Provimento em Comissão (URECOM), cujo valor é fixado em até R\$ 6.000,00 (seis mil) reais, e terá como fator multiplicador o índice mínimo de 1,0 (um) e máximo de 5,0 (cinco), a serem definidos, nível a nível, e cargo a cargo, por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, de acordo com o nível de complexidade das responsabilidades do cargo.

§ 2º A implementação da Unidade de Referência Específica de Provimento em Comissão (URECOM) prevista no § 1º deste artigo, partindo-se do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, será feita gradualmente, por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, precedido de aprovação por pelo menos 6 (seis) dos seus membros, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do órgão.

§ 3º Atualizarão o valor máximo da Unidade de Referência Específica de Provimento em Comissão (URECOM), prevista no § 1º deste artigo, as revisões gerais anuais concedidas aos servidores públicos, previstas no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 35. O piso de vencimento dos cargos de provimento efetivo correspondente ao Nível 1, Referência A, da tabela de índices de vencimentos é fixado em até R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais.

Art. 47. Aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou comissionado, inclusive aos cedidos, poderá ser concedida a gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 137 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, conforme regulamento a ser fixado pelo Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e a oportunidade e conveniência da administração superior do órgão.”

Art. 7º A assistência social poderá ser prestada aos membros e aos servidores inativos, na forma do art. 173 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, compreendendo atuações diretas ou indiretas do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, regulamentadas por ato do Colégio de Procuradores de Contas, de modo a estimular e promover a proteção à saúde do servidor e de sua família, inclusive o amparo às crianças em creche, observados a prévia disponibilidade orçamentária e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º Os membros e servidores públicos que, em caráter eventual, atuarem como docentes em eventos educacionais oferecidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, farão jus à retribuição financeira correspondente às horas-aula efetivamente ministradas, conforme o nível de escolaridade correspondente ao conteúdo, na forma e nos valores previstos em ato do Colégio de Procuradores de Contas do Estado do Pará.

Art. 9º É permitida, no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, a instituição de Regime de Teletrabalho e de Regime de Trabalho Semipresencial, que seguirão os princípios e os requisitos previstos na legislação, observados critérios objetivos, diretrizes, termos e condições estabelecidos em ato do Colégio de Procuradores de Contas do Estado do Pará.

Art. 10. Ficam revogados o art. 8º, da Lei nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015, os parágrafos únicos dos arts. 13 e 18, e o art. 46 da Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 11. Ficam revogados os Anexos IX e XVI da Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 12. Os anexos I, III, IV, V, VIII, X, XI, XII e XV da Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO I
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – LEI ESTADUAL Nº 8.100, DE
1º DE JANEIRO DE 2015

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Analista Ministerial - Especialidade Administração	4 a 8	A a I	8
Analista Ministerial - Especialidade Ciências Contábeis	4 a 8	A a I	7
Analista Ministerial - Especialidade Comunicação Social	4 a 8	A a I	3
Analista Ministerial - Especialidade Controle Externo	4 a 8	A a I	18
Analista Ministerial - Especialidade Direito	4 a 8	A a I	13
Analista Ministerial - Especialidade Engenharia Civil	4 a 8	A a I	2
Analista Ministerial - Especialidade Tecnologia da Informação	4 a 8	A a I	4
Assistente Ministerial de Controle Externo	1 a 5	A a I	6
Assistente Ministerial de Informática	1 a 5	A a I	2
Auxiliar Ministerial de Controle Externo	1 a 5	A a I	4
TOTAL			67